



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410389 - SP  
(2023/0235940-2)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : T A J - G - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903**  
**AGRAVADO : B L S - A M**  
**ADVOGADOS : SÉRGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - SP178298**  
**FERNANDO HENRIQUE ANGELIN - SP357205**  
**CAMILA AYAKO NUNES TOKIMATU - SP369441**

### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MODO GENÉRICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DOS DIPLOMAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. 3. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porque as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal Superior.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Quanto à alegação de violação do princípio da *non reformatio*

*in pejus*, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. O argumento de violação do dispositivo legal que trata sobre a prescrição quinquenal (206, § 5º, I, do Código Civil) é totalmente impertinente, pois considera as prestações inadimplidas como se estivessem sendo cobradas no presente momento, quando, diversamente, trata-se apenas de considerá-las no acerto de contas.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao admitir a compensação da devolução do VRG com o valor de outras despesas ou encargos contratuais. Súmula nº 568 do STJ.

5. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico.

6. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410389 - SP  
(2023/0235940-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : T A J - G - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903  
**AGRAVADO** : B L S - A M  
**ADVOGADOS** : SÉRGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - SP178298  
FERNANDO HENRIQUE ANGELIN - SP357205  
CAMILA AYAKO NUNES TOKIMATU - SP369441

### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MODO GENÉRICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DOS DIPLOMAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. 3. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do NCPC, porque as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal Superior.

2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Quanto à alegação de violação do princípio da *non reformatio*

*in pejus*, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

3. O argumento de violação do dispositivo legal que trata sobre a prescrição quinquenal (206, § 5º, I, do Código Civil) é totalmente impertinente, pois considera as prestações inadimplidas como se estivessem sendo cobradas no presente momento, quando, diversamente, trata-se apenas de considerá-las no acerto de contas.

4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao admitir a compensação da devolução do VRG com o valor de outras despesas ou encargos contratuais. Súmula nº 568 do STJ.

5. Não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico.

6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. A. J. – G. – MICROEMPRESA (T.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MODO GENÉRICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE APONTAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DOS DIPLOMAS. SÚMULA 284 DO STF. 3. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). COMPENSAÇÃO COM AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 328/333).*

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** o acórdão foi omissso ao deixar de analisar que existe prazo legal para postular o recebimento de valores líquidos e previstos no contrato particular de arrendamento, que é quinquenal; **(2)** é indispensável a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, no caso de pedido de inclusão no cálculo de compensação de valores inadimplidos no contrato; **(3)** ficou caracterizado o dissídio jurisprudencial; e **(4)** ocorreu a *reformatio in pejus*.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 373).

É o relatório.

## VOTO

### (1) Da omissão

T. inova em suas razões recursais afirmando que o acórdão foi omisso ao deixar de analisar que existe prazo legal para postular o recebimento de valores líquidos e previstos no contrato particular de arrendamento, que é o quinquenal.

Entretanto, ao analisar minuciosamente o tópico em que alega a violação do art. 1.022 do CPC, observa-se que o recorrente apenas alega, de modo genérico, omissão quanto a incidência dos arts. 189, 206, § 5º, I, 320, 368, 369, 370 e 882 do CC, 200; 374, II; 389, 487, III, alínea “a”, 927, III; 928, II, 1.022 e 1.036 do CPC, e também a divergência jurisprudencial em face do Tema 500 (Recurso Especial Repetitivo nº. 1.099.212/RJ, que culminou com a elaboração da Súmula nº 564) (e-STJ, fls. 211/213).

Nestes casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

### (2) Do princípio da vedação à reformatio in pejus

T. sustentou que o acórdão piorou a sua situação, violando o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, sem, contudo, indicar o artigo tido por violado.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se novamente o precedente indicado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe

Assim, quanto a esse ponto, o recurso não pode ser conhecido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

**(3) Do prazo prescricional e da possibilidade de compensação**

T. alegou que o prazo prescricional para o banco pleitear o ressarcimento das quantias vencidas e não pagas é quinquenal, o que torna impossível a compensação de um crédito prescrito com outro plenamente exigível

Segundo se infere dos autos, as instâncias ordinárias admitiram a restituição do VGR antecipado, pleiteada por T., descontadas as outras despesas ou encargos expressamente previstos no contrato:

*Com relação aos descontos, assiste parcial razão ao autor. Não são todas as prestações que devem ser embutidas nos “descontos”, mas apenas as que venceram até a data da apreensão do bem (1009493-81.2018.8.26.0477, Des. Carlos Dias Motta, 29ª C., julgado em 3.6.2019). Seria ilógico continuar a exigir do autor as prestações vincendas sobre um bem já restituído à credora.*

*Contudo, a tese de prescrição é insubsistente. O prazo prescricional não se altera com o vencimento antecipado, de modo que o termo inicial continua sendo o mesmo: o vencimento da última parcela (STJ, AgInt no REsp 1.576.189/DF, Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., julgado em 14.8.2018; 2164505-52.2015.8.26.0000, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 28.10.2015; 1127890-37.2016.8.26.0100. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª C., julgado em 25.7.2019; 1007507-06.2014.8.26.0066, Des. Kenarik Boujikian, 34ª C., julgado em 8.6.2017). No caso, a prescrição quinquenal só deflagrara em 2018, de maneira que permanece integralmente exigível (e-STJ, fls. 187/188).*

*Ao dirimir a controvérsia relativa aos valores desse saldo, o Tribunal bandeirante deliberou que os descontos a serem deduzidos da diferença eventualmente devida ao autor devem abranger as parcelas inadimplidas até a data da apreensão do bem na ação de reintegração de posse (10.5.2016). É inequívoco, portanto, que ao decidir pela necessidade de se contemplar, em desfavor do arrendatário, o desconto das despesas, a Corte estadual decidiu em estrita conformidade com o espírito da Súmula nº 564 do STJ.*

Ao contrário do quanto sustenta T., o argumento de violação do dispositivo legal que trata sobre a prescrição quinquenal (206, § 5º, I, do Código Civil) é totalmente impertinente, pois considera as prestações inadimplidas como se estivessem sendo cobradas no presente momento, quando, diversamente, trata-se apenas de considerá-las no acerto de contas.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao admitir a compensação da devolução do VRG com o valor de outras despesas ou encargos contratuais. Veja-se novamente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DEVOLUÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

*Precedente.*

3. Tanto a devolução do VRG quanto a compensação do seu valor com outras despesas ou encargos contratuais exsurtem como natural consequência da reintegração do bem na posse do arrendante e da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, independentemente de requerimento expresso.

4. Se a sentença exequenda silencia a respeito da possibilidade de compensação do VRG com parcelas vencidas devidas à instituição financeira arrendante, mas não impede expressamente que essa compensação seja efetuada, não é razoável compreender que eventual determinação nesse sentido ofende a coisa julgada.

5. Previamente à devolução do VRG deve ser verificada a existência ou não de saldo credor em favor do arrendatário, daí resultando a possibilidade de ser realizada a compensação, mesmo que o título judicial exequendo seja silente a esse respeito.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.658.691/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.)

Desse modo, encontrando-se o entendimento do Tribunal estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, não cabe falar na alteração do julgado, incidindo, no caso, a Súmula nº 568 do STJ.

#### **(4) Divergência jurisprudencial**

T. aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial no que tange ao prazo prescricional e à impossibilidade de abatimento dos débitos prescritos.

Todavia, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o*

*cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.*

(AglInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

No mais, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.410.389 / SP

Número Registro: 2023/0235940-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10072026520218260037

1007202652021826003750000

1007202652021826003750001

1007202652021826003750002 20220000080107 20220000243835 20220000976162 20230000354280

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T A J - G - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

AGRAVADO : B L S - A M

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - SP178298

FERNANDO HENRIQUE ANGELIN - SP357205

CAMILA AYAKO NUNES TOKIMATU - SP369441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ARRENDAMENTO  
MERCANTIL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T A J - G - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GLAUBER ALBIERI VIEIRA - SP303903

AGRAVADO : B L S - A M

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES - SP178298

FERNANDO HENRIQUE ANGELIN - SP357205

CAMILA AYAKO NUNES TOKIMATU - SP369441

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024